



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11433/14

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO – DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 131/2009 E DA LEI NACIONAL N.º 12.527/2011 – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – REPRESENTAÇÃO – DETERMINAÇÕES – RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO PREVISTO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IMPOSIÇÃO INDEVIDA DE PENALIDADE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – EXCLUSÃO DA COIMA. As informações técnicas de que as avaliações seriam rotineiras e de que as incorreções seriam verificadas em momento posterior ensejam a exclusão da imoderada penalidade aplicada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00106/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, em face de decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00628/15*, de 26 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, no sentido de desconstituir a multa aplicada ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no valor de R\$ 2.100,60, equivalente a 53,45 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e, como consequência, excluir o prazo fixado para recolhimento da penalidade.
- 2) *REMETER* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11433/14

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11433/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A eg. 1ª Câmara desta Corte, em sessão realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00628/15*, fls. 36/42, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do mesmo ano, fls. 43/44, ao analisar a transparência da gestão pública e de acesso às informações do Município de Pedra Lavrada/PB, concernente ao exercício financeiro de 2014, decidiu: a) aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no valor de R\$ 2.100,60, correspondente a 53,45 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, por descumprimento da Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e da Lei Nacional n.º 12.527/2011; b) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c) enviar representação à Controladoria Geral do Estado, à Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; d) determinar o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, agendada para o mês de março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e e) remeter cópia da decisão à unidade técnica desta Corte para anexar aos autos da prestação de contas do ano de 2014 da respectiva Urbe.

Não resignado, o então Administrador da Comuna, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, interpôs, em 18 de março de 2015, recurso de apelação, fls. 45/56, onde encartou documentos e argumentou, em síntese, que: a) não foi devidamente notificado para apresentar defesa; b) as supostas irregularidades detectadas foram sanadas; e c) não verificou fundamentação para aplicação da multa. Ao final, requereu a exclusão ou minoração da coima imposta.

Seguidamente, o álbum processual foi encaminhado aos especialistas do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 61/67, onde pugnaram pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 70/74, alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastamento da penalidade imposta, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão vergastada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 75, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 76.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11433/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 232 a 236 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão, não podendo ser relator da apelação o redator do aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito da Comuna de Pedra Lavrada durante o exercício de 2014, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Ademais, no tocante ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante, bem como as informações inseridas no álbum processual, ensejam o afastamento da multa aplicada através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00628/15*.

Com efeito, no que diz respeito à preliminar suscitada pelo recorrente, respeitante ao cerceamento de defesa, notadamente diante da falta de recebimento de notificação acerca das incongruências detectadas neste feito, observa-se que, inobstante as citações não terem sido recebidas diretamente pelo Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, fls. 12 e 19, verifica-se que a autoridade apresentou contestação, conforme atesta o documento encartado ao álbum processual (Documento TC n.º 58123/14), restando, portanto, suprida a suposta falha processual.

Por outro lado, nas avaliações ocorridas no exercício de 2014 (agosto e novembro), em que pese as constatações de descumprimentos parciais da Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e da Lei Nacional n.º 12.527/2011, cabe destacar que, nos dois momentos, os analistas deste Areópago de Contas, apesar de listarem as falhas evidenciadas na página eletrônica oficial do Município, frisaram que o gestor municipal não deveria encaminhar quaisquer justificativas ao Tribunal, uma vez que as providências adotadas seriam examinadas em exame posterior. Assim, a penalidade imposta ao antigo Alcaide, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, na importância de R\$ 2.100,60, deve ser afastada.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, no sentido de deconstituir a multa aplicada ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no valor de R\$ 2.100,60, equivalente a 53,45 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e, como consequência, excluir o prazo fixado para recolhimento da penalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11433/14

2) *REMETA* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 14 de Março de 2017 às 12:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL